



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 14041.000211/2009-17
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9202-008.031 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIA ENGENHARIA S. A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/11/1996

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO.

Considera-se não impugnado e incontroverso o lançamento em relação a matéria não esteja contestada, o que o torna definitivamente consolidado na esfera administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO. SEGUNDA INSTÂNCIA. DEFINITIVIDADE.

São definitivas as decisões de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora), Patrícia da Silva, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bachieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, a conselheira Mirian Denise Xavier (suplente convocada) não votou quanto ao conhecimento, por se tratar de questão já votada pela conselheira Maria Helena Cotta Cardozo na reunião anterior.

(Assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Redator designado e Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Patrícia da Silva, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Mário Pereira de Pinho Filho (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, substituída pela conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2402-003.915, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal - MOP, lavrado sob DEBCAD n.º 37.210.084-8, em 03/02/2009, no qual foram incluídas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a segurados (cota dos segurados), além dos juros e multa correspondentes, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 8.803,57. O período fiscalizado é de 03/1996 a 03/2001, sendo que o lançamento abrange a(s) competência(s) 03/1996 a 11/1996. O Relatório Fiscal de fls. 23/31 informa que o presente lançamento é realizado em substituição às Notificações de Lançamento de Débito - NFLD, n.º 35.019.609-5 e 35.019.608-7, lavradas em nome do contribuinte Via Engenharia S/A. Referidas notificações foram anuladas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social -CRPS por erro de fundamentação legal.

Consta, As fls. 32/33, Termo de Sujeição Passiva Solidária, cientificado em 06/04/2009 ao sujeito passivo solidário ENGELETRIC EMPREITERA COMERCIAL LTDA, 62.805.056/0001-70, conforme documento de fls. 34, juntamente com o Auto de Infração sob comento.

O Contribuinte VIA ENGENHARIA S/A apresentou impugnação.

A DRJ/SDR, às fls. 75/86, julgou pela improcedência da impugnação.

O Contribuinte VIA ENGENHARIA S/A apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 88/97.

Às fls. 110/112, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento determinou a baixa dos autos em diligência requerendo: (i) cópia do AR (ou documento equivalente) que comprove a data em que o contribuinte foi notificado das decisões que anularam as NFLD's n.º 35.019.609-5 e 35.019.608-7; (ii) cópia da carta encaminhada ao

contribuinte, mencionada no item 2 no Relatório Fiscal; e (iii) cópia integral dos autos relativos às NFLD's n.º 35.019.609-5 e 35.019.608-7.

À fl. 123, a Secretaria da RFB informou que não foi possível cumprir com a exigência feita, retornando os autos para julgamento.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 125/135, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, reconhecendo a nulidade do presente lançamento por **vício material**. Fundamentou que, “no caso concreto, **faltou a configuração a data do termo inicial para averiguar a decadência, que é uma causa de extinção do crédito tributário (art. 156, V, do CTN), ou para averiguar se o prazo se encerrou sem que houvesse o lançamento fiscal, já que se tratava de lançamento substitutivo**”. Concluiu que “não há como ter acesso à defesa e, conseqüentemente, contraditar a infração imputada à Recorrente, sem que todos os requisitos estejam presentes no procedimento de auditoria fiscal realizado pelo Fisco, seja no Relatório Fiscal ou Relatório Complementar, seja em outros documentos inseridos nos autos”. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/11/1996

LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA DA FALTA DE CLAREZA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA AUTUAÇÃO. NULIDADE.

A auditoria fiscal deve lançar a obrigação tributária com a discriminação clara e precisa dos seus dos motivos fáticos, sob pena de cerceamento de defesa e conseqüentemente nulidade. É nulo o lançamento efetuado se não há a demonstração de todos os requisitos que levaram ao Fisco a considerar a data inicial em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DOS MOTIVOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO LANÇAMENTO FISCAL. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

A determinação dos motivos fáticos e jurídicos constitui elemento material/intrínseco do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. A falta desses motivos constitui ofensa aos elementos substanciais do lançamento, razão pelo qual deve ser reconhecida sua nulidade, por vício material.

Recurso Voluntário Provido.

Às fls. 137/139, a Fazenda Nacional apresentou **Embargos de Declaração**, alegando omissão e contradição no acórdão embargado, porém, os Embargos restaram rejeitados, conforme fls. 151/158.

Às fls. 160/165, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Prova - quem deve provar o fato extintivo do crédito tributário**. A Fazenda Nacional diz que o acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário porque a autoridade fiscal não comprovou o marco inicial do prazo decadencial para o lançamento substituto, qual seja, a data da intimação do sujeito passivo das decisões que anularam os lançamentos anteriores por vício formal. **Aduz que examinando o relatório fiscal se vê que ali está consignada a data de 18/02/2008, como a data da ciência da**

nulidade por vício formal e que o dissenso com o sujeito passivo é justamente o fato de que para o Fisco esta seria a data para a contagem da decadência, enquanto que para o sujeito passivo seria a data da prolação dos acórdãos de nulidade pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, em 31 de outubro de 2003, onde se inicia a contagem para a decadência, a teor do CTN, art. 173, inciso II. A Recorrente diz que **caberia ao acórdão do recurso voluntário decidir se a contagem da decadência se inicia com a ciência em 18/02/2008**, quando foi enviada carta do INSS ao sujeito passivo, ou com a prolação da decisão que anulou o primitivo lançamento por vício formal em 31/10/2003. Contudo, o r. acórdão desafiado, ao mesmo tempo em que sustenta ser o termo *a quo* a data da ciência do acórdão que anulou por vício formal, corroborando a tese abraçado pelo Fisco, diz, por outro lado, que o Fisco não provou a efetividade daquela ciência, e que, por ser a decadência matéria de ordem pública, teria o Fisco o dever legal de fazer prova das lides temporais. **Afirma que, contrariamente a essa tese do acórdão, a respeito dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos, o PAF adere ao princípio de quem alega tem que prová-lo, conforme dispõe o Código de Processo Civil, art. 333, inciso II.** Lembra ainda que o CTN, no seu art. 156, inciso V, indica que a decadência é fato extintivo do crédito tributário, e que, portanto, a teor do CPC, art. 333, inciso II, c/c o CTN, art. 156, inciso II, caberia a Recorrida fazer prova da decadência. Ressalta então que o acórdão desafiado é *contra legem*, bem como diverge da jurisprudência do CARF.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 173/177, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, explicando que **o que estava em discussão entre o sujeito passivo e o Fisco era a data em que se iria considerar que a decisão anulatória dos lançamentos por vício formal se tornou definitiva, para que, com base no CTN, art. 173, II, a Fazenda Pública pudesse constituir novamente o crédito tributário.** O Fisco efetuou o lançamento com base na data da emissão da correspondência que deu ciência ao contribuinte das decisões que anularam os primitivos lançamentos. E, o sujeito passivo, na sua peça impugnatória, atesta a existência da correspondência que lhe deu ciência dos acórdãos que anularam as notificações de débito, mas silencia quanto a data deste recebimento, não comprovando, como era de sua incumbência, na forma do paradigma, que o lançamento substitutivo se deu em prazo decadencial. **No caso em tela, muito embora realmente não conste do processo a informação quanto a data em que o sujeito passivo foi cientificado das decisões anulatórias do primitivo lançamento, é de se notar que o próprio contribuinte traz na sua peça impugnatória cópia da correspondência que afirma lhe ter sido enviada onde constavam os Acórdãos para sua ciência, qual seja a já referida CARTA/SERVREC/23.401.3 n.º 95/04, que é datada de 18/02/2004.** O sujeito passivo não se insurge quanto à data da ciência, mas, sim, atem-se ao fato que a mesma trouxe que as decisões eram irrecorríveis e por isso deveriam ser tidas como definitivas quando de sua prolação. **Pelo exposto, no caso em apreciação, temos que o acórdão recorrido entende que o Fisco deve comprovar o fato extintivo do crédito tributário, e o paradigma sustenta que cabe ao sujeito passivo a tarefa de alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito, além de comprová-los efetivamente.** Restou, portanto, admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **Prova - quem deve provar o fato extintivo do crédito tributário.**

Conforme fls. 181 e 182, foram expedidas cientificações para os Contribuintes VIA ENGENHARIA S/A e ENGELETRIC EMPREITEIRA COMERCIAL LTDA, respectivamente. Porém, só o Contribuinte VIA ENGENHARIA S/A foi intimado, conforme AR devolvido à fls. 183, apresentado **Contrarrazões**, de fls. 186/191, arguindo, em sede de preliminar, **ausência de similitude fática.**

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal - MOP, lavrado sob DEBCAD n.º 37.210.084-8, em 03/02/2009, no qual foram incluídas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a segurados (cota dos segurados), além dos juros e multa correspondentes, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 8.803,57. O período fiscalizado é de 03/1996 a 03/2001, sendo que o lançamento abrange a(s) competência(s) 03/1996 a 11/1996. O Relatório Fiscal de fls. 23/31 informa que o presente lançamento é realizado em substituição às Notificações de Lançamento de Débito - NFLD, n.º 35.019.609-5 e 35.019.608-7, lavradas em nome do contribuinte Via Engenharia S/A. Referidas notificações foram anuladas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social -CRPS por erro de fundamentação legal.

O Acórdão recorrido deu provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Prova - quem deve provar o fato extintivo do crédito tributário.**

Para melhor compreender a questão se faz importante compreender o que foi decidido pelo acórdão recorrido:

Muito embora não vingue o entendimento do contribuinte neste ponto, entendo que, por outro motivo, deve o presente recurso ser julgado procedente. Explicase.

No presente caso, como já mencionado, este Conselho determinou a conversão do julgamento em diligência, para que restasse comprovada a expedição da intimação da Recorrente, por meio de cópia da carta encaminhada à parte, a respeito das decisões que anularam as NFLD's n.º 35.019.6095 e 35.019.6087, bem como cópia do AR assinado pela Recorrente, comprovando a sua ciência dessas decisões.

No entanto, a autoridade fiscal informou que não localizou os documentos solicitados. Ou seja, a autoridade fiscal não comprovou o marco inicial do prazo decadencial para o lançamento substituto, qual seja, a data da intimação da Recorrente das decisões que anularam os lançamentos anteriores.

Consequentemente, não restou comprovado que o lançamento substituto foi efetuado dentro do prazo decadencial previsto no artigo 173, II, do CTN.

Importa salientar que a previsão do artigo 23, II, §2º, II do Decreto 70.235/1972 não se aplica ao presente caso. Isso porque, o objetivo do referido dispositivo é fixar a data de recebimento quando há prova inequívoca de que a intimação do sujeito passivo foi expedida.

No entanto, no presente caso, a autoridade fiscal sequer fez prova da expedição da intimação. Assim, considerando que o Fisco deixou de fundamentar no relatório fiscal, bem como por ocasião das demais oportunidades concedidas pelo órgão julgador, o termo inicial do prazo decadencial para efetuar o lançamento substituto, verifica-se que houve desrespeito ao artigo 50 da Lei 9.784/1999, que determina que os atos administrativos deverão ser motivados e, conseqüentemente, ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que garante ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa, requisitos indispensáveis para a validade da autuação.

Sendo assim, entendo que a atuação padece de vício material, ante a deficiência de conteúdo do lançamento, em razão de não ter sido demonstrado pela fiscalização o termo inicial para contagem da decadência, para se verificar se o lançamento substituto foi efetuado dentro do prazo ou não, devendo ser a autuação anulada com base no artigo 59, II, do Decreto 70.235/1972.

Quando a fiscalização não observa na sua atividade os elementos intrínsecos do lançamento (no caso, comprovação de que o lançamento foi efetuado dentro do prazo decadencial), ela certamente estará infringindo a disposição legal pertinente, importando na existência de um vício material.

Da presente decisão foram interpostos embargos de declaração por parte da Fazenda Nacional, para os quais a Turma Ordinária adotou o seguinte entendimento:

Analisando os embargos opostos tempestivamente, constata-se que os mesmos não atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 do Regimento Interno do CARF, conforme apreciação realizada abaixo. Como se verifica no presente caso, foi travada discussão acerca da data em que o contribuinte teria sido intimado das decisões que anularam os lançamentos paradigmas, de forma a possibilitar a correta contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, inc. II do CTN.

Diante das questões levadas à apreciação, este Conselho determinou que a fiscalização juntasse aos autos o documento que comprovasse a data em que o contribuinte foi notificado das decisões anuladas. Após a fiscalização ter informado que os documentos solicitados não foram localizados, este Conselho anulou o lançamento por vício material, sob o argumento de que a comprovação da data da intimação das decisões anuladas é condição material para o lançamento realizado sob a égide do art. 173, inc. II do CTN.

Mesmo após as dúvidas levantadas no processo e a resposta dada pela fiscalização quando da realização da diligência, a Fazenda Nacional interpôs os presentes embargos sustentando que “é fato incontroverso neste feito que o Embargado foi intimado 18 de fevereiro de 2004, por via postal”.

Contudo, vale reprimir que não há nos autos qualquer documento que ateste o recebimento da intimação pelo Embargado, para fins de contagem do prazo decadencial, não havendo que se falar em “fato incontroverso”.

Como já exposto no v. acórdão embargado, a fiscalização não comprovou a data da intimação das decisões que anularam os lançamentos anteriores, não sendo possível realizar a contagem do prazo decadencial de que trata o art. 173, inc. II do CTN. Não é possível utilizar-se de teses subjetivas para buscar suprir requisito inerente a qualquer lançamento realizado com suporte no art. 173, inc. II do CTN, qual seja, a data da intimação da decisão que anulou o lançamento anterior.

Outrossim, o fato é tão controverso que a própria Embargante pontuou que, “ainda que se entenda não existir prova do recebimento da intimação”, deve ser considerado que o embargado foi intimado quinze dias após a data da expedição da intimação, nos termos do Decreto n.º 70.235/72, art. 23, § 2º, inciso II, abaixo transcrito: “Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário 4 eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) § 2º Considera-se feita a intimação: (...) II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)”

Para a aplicação do dispositivo acima, é essencial que haja a comprovação do envio da intimação e a “prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo”, hipótese em que, sendo omitida a data do recebimento, serão considerados quinze dias após a data da expedição da intimação. Entretanto, não se verificam tais requisitos no processo, não havendo que se falar na aplicação da referida norma.

Alega a Embargante também que o Embargado nunca arguiu que a intimação teria ocorrido em data diversa daquela apontada pelo Fisco, ou ainda que não teria sido intimado das referidas decisões, tornando-se incontroversa a data da intimação.

Contudo, independentemente de ter atacado os pontos acima, arguiu o Embargado a decadência do lançamento, a qual só pode ser devidamente analisada com a comprovação da data da intimação da decisão que anulou o lançamento anterior.

Nesse sentido, caso não fosse esse o entendimento, estar-se-ia convalidando um lançamento com fundamentação deficiente, possivelmente decaído, em patente ofensa ao art. 142 do CTN, o que não se admite. Por essas razões, conclui-se que não há contradição ou omissão no v. acórdão embargado, visando os presentes embargos apenas a rediscussão da matéria, o que não é possível nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF.

Observo que assiste razão ao acórdão recorrido, isso por que em sede de impugnação fora levantada a discussão acerca da decadência, por óbvio quem alega o mais alega o menos e todas as razões para reconhecimento ou não da matéria formulada como objeto de defesa podem vir a baila durante o julgamento para comprovação de sua procedência.

Aqui não há que se falar em momento oportuno para apresentação da prova ou preclusão consumativa temporal, isso por que o caso dos autos é uma questão nítida de discussão a respeito da amplitude do argumento de defesa e da liberdade do julgador em motivar seu posicionamento ao acolher determinado pedido.

O que fica claro a meu ver é que a Fazenda Nacional manejou mal seu recurso, isso por que pretende reverter a decisão de nulidade com paradigma que trata de preclusão da prova.

A matéria nulidade não foi objeto do recurso, quanto menos restou admitida no despacho de admissibilidade, logo a decisão acerca da preclusão não tem o condão de afastar a nulidade declarada no acórdão a quo.

Diante do exposto voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Redator designado

Não obstante as considerações trazidas no voto da i. Relatora, delas divirjo pelas razões de fato e de direito que exponho a seguir.

Trata-se de Auto de Infração lavrado no intuito de substituir Notificações Fiscais de Lançamento – NFLD de Débito anteriormente anuladas em virtude de vício formal.

Extrai-se do acórdão desafiado que o Colegiado *a quo* anulou o novo lançamento, por considera-lo eivado de vício material. Consta da decisão recorrida que “*No caso concreto, faltou a configuração a data do termo inicial para averiguar a decadência, que é uma causa de extinção do crédito tributário (art. 156, V, do CTN), ou para averiguar se o prazo se encerrou sem que houvesse o lançamento fiscal, já que se tratava de lançamento substitutivo*” e, em virtude disso, não teria restado demonstrado que o lançamento substituto fora formalizado dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, II do CTN.

A Impugnação apresentada pela Contribuinte (fls. 41/66) dá conta que as NFLD substituídas “*foram anuladas pela 2ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) pelos Acórdãos n. 02/002488/2003 (doc. 3) e 02/02487/2003 (doc.4)*”. Consta do Relatório Fiscal (fls. 27/35) que a Contribuinte teve ciência de tais decisões em 18/02/2004.

Ademais, também se reproduz no corpo da Impugnação correspondência do INSS, datada 18/02/2004, informando o Sujeito Passivo da Anulação das NFLD.

Fácil concluir que ciência das decisões que anularam, por vício formal, os lançamentos efetuados anteriormente ocorreu em data posterior a 18/02/2004, eis que a correspondência do INSS com a ciência dos acórdãos do CRPS foi emitida, por via postal, nesta data.

Certamente por essa razão o Sujeito Passivo, em momento algum, insurgiu-se contra esse fato. Observe que a tese por ele tentada no intuito de ver declarada a decadência é de que a decisão do CRPS teria se tornado definitiva na data sessão em que os recursos respectivos foram julgados, ou seja em 31/10/2003.

Nesse ponto, entendo que, não tendo a Recorrida contraditado o fato de que a ciência das decisões que anularam os lançamentos originários se deu em 18/02/2004, esse tornou-se incontroverso, nos termos do art. 374 do Código de Processo Civil, cuja transcrição mostra-se imperiosa:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

*IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.
(Grifou-se)*

De outra parte, o art. 42 do Decreto n.º 70.235/1972, aplicável à época da anulação das NFLD substituídas subsidiariamente ao processo administrativo no âmbito do CRPS (art. 72 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS n.º 88/2004), é absolutamente claro no sentido de que a decisões de segunda instância administrativa tornam-se definitivas quando não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição. Vejamos:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. (Grifou-se)

Por outro lado, das decisões do CRPS era cabível o recurso denominado “pedido de revisão”, no prazo de 30 (trinta) dias contados, nos termos do **caput** do art. 27 c/c o § 3º do

art. 60 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 88/2004, da data da ciência. Esclareça que nenhuma das partes socorreu-se dessa espécie recursal

Nessa linha, considerando-se como incontroverso o fato de que a Contribuinte fora cientificada das decisões que anularam , por vício formal, as NFLD relativas aos lançamentos originários em 18/02/2004 e tendo-se em conta que o prazo para apresentação de pedido de revisão era de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, têm-se que tais decisões tornaram-se definitivas em 19/03/2004.

Assim, não há que se falar em decadência, pois a Contribuinte foi cientificada do novo lançamento em 18/02/2009, isto é, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, estabelecido no inciso II do art. 173 do CTN.

Conclusão

Em virtude do exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e, no mérito, dou-lhe provimento, com retorno dos autos ao Colegiado de origem para a análise das razões do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho